



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

**LEI N. 931/98**

**DATA: 09/07/1998**

**SÚMULA:** Reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal de Produto de Origem Animal(SIM/POA) e cria o de Produto de Origem Vegetal(SIM/POV), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1.º** - Reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e cria o de Origem Vegetal(SIM/POV), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário os produtos de origem animal e vegetal.

**§ 1.º** A coordenação do serviço de que trata este artigo será exercida por profissional da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Pinhão e Técnicos da Vigilância Sanitária Municipal.

**§ 2.º** Os produtos a que se refere esta lei, serão destinados, exclusivamente, ao comércio no Município.

**Art. 2.º** Os produtos de Origem Animal sujeitas à inspeção prevista nesta lei são:

- I- Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias primas e derivados;
- II- Os pescados e seus derivados;
- III- O leite e seus derivados;
- IV- O ovo e seus derivados;



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

V- O mel, cera de abelha e outros produtos da colmeia.

**Art. 3.º** Os produtos de Origem Vegetal sujeitos à inspeção previstas nesta Lei são:

- I- Conservas de produtos de Origem Vegetal;
- II- Doces, geleias e produtos de confeitarias que tem origem vegetal;
- III- Massas frescas e produtos derivados, semi-processados, perecíveis de origem vegetal;
- IV- Fabricação, refinação e envasamento de gordura e azeites de origem vegetal;
- V- Açúcares, melados, amidos, fécula, vinhos e destilados;
- VI- Beneficiamento e conservação de produtos de origem vegetal, destinados ao consumo humano e animal.

**Art. 4.º** A fiscalização dar-se-á nos termos desta lei, da lei Federal e Estadual, e será exercida:

- I- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e vegetal;
- II- Nos estabelecimentos industriais;
- III- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem vegetais e animais.

**Art. 5.º** Sem interferir na competência da Vigilância Sanitária e Saúde Pública, será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, devendo dispor de recursos humanos necessários, inclusive de



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

profissional competente conforme a lei no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 6.º** Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 4.º poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

**Art. 7.º** O poder executivo buscará dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos nos artigo 4.º.

**Parágrafo Único** – A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

- I- As condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II- A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e dos produtos.
- IV- A fiscalização e controle de todo material na manipulação acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V- A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI- A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

VII- Outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Agricultura e Meio Ambiente;

**Art. 8.º** Compete a Secretaria Municipal de

I- Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal;

II- Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

**Art. 9.º** O SIM, instituirá uma escala de adequação à Inspeção Municipal, a ser estabelecida em lei complementar e que classificará os produtos, em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo de classificação de estagio de qualidade.

**Art. 10.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração perante a lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I- Advertência escrita quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;

II- Multa de 250 UFM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III- Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentam condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim que se destina ou forem adulteradas;

IV- Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênica-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício arдил, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica-financeira do infrator.

§ 2.º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantado após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12(doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 11. Suprimido.

Art. 12. Suprimido.

Art. 13. Suprimido.

Art. 14. Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal e vegetal.

Art. 15. Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal e vegetal, já transformados em alimento para consumo humano.

Art. 16. Terá prioridade o produtor que procurar esse serviço a fim de regulamentar seus produtos, com incentivos de estradas, terraplanagem, distribuição de calcário, sementes, melhoramento genético de seus animais, bem como, assistência agrícola e veterinária.



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis 002/96, 041/96 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Pinhão, em 09 de Julho de 1998.

**Osvaldo Lupepsa**  
**Prefeito Municipal**

